

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1703, Vila Tijuco - CEP

07091-060, Fone: ., Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1010903-89.2020.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Utilização de bens públicos**
 Requerente: **Município de Guarulhos**
 Requerido: **Organizadores do Evento "carreata Geral de Guarulhos"**

CONCLUSÃO

Em 02 de abril de 2020, faço estes autos conclusos ao(à) MM Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, Dr(a). Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo. Eu, JD, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Município de Guarulhos contra sujeitos indeterminados.

O autor alega que na rede social Facebook tem sido promovido evento denominado "Carreata geral de Guarulhos", agendada para os dias 2 e 3 de abril deste ano às 14h, a par da pandemia do vírus covid-19 e do quarentena decretada no Estado de São Paulo.

Pleiteia o autor a suspensão o evento com autorização de adoção do poder de polícia com vistas à coibir e/ou dispersar eventual aglomeração de pessoas e veículos relacionada ao evento com concurso da Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Militar do Estado de São Paulo e que seja determinado que a Facebook Serviços On-line do Brasil torne indisponíveis as páginas de internet que divulgam o referido evento.

Antes de analisar os pedidos, importante consignar que o Poder Público não precisa de autorização para utilizar seu poder de polícia. Assim, apenas para aclarar o óbvio, passo decidir sobre o pedido de tutela antecipada.

O Ministério da Saúde declarou em 20 de março de 2020 em todo o território nacional a transmissão comunitária do coronavírus (covid 19), conforme Portaria 454/20. Claro está, a situação de calamidade pública vivenciada em todo o país.

O Governador do Estado de São Paulo, a seu turno, editou o Decreto 64.881/20 impondo quarentena em todo o Estado. Ela consiste na "restrição de atividades de maneira a evitar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1703, Vila Tijuco - CEP

07091-060, Fone: ., Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a possível contaminação ou propagação do coronavírus" (art. 1º).

As normas regulamentares vigentes devem ser observadas pela população para garantia da saúde e vida das pessoas. Devemos aprender com o exemplo dos países europeus que optaram por relativizar os impactos da pandemia em favor de suas economias e hoje sofrem exponencial risco de sobrecarga nos seus sistemas de saúde. O nosso sistema de saúde, já tão deficitário, não pode correr o mesmo risco.

Temos nos autos, pois, um conflito de direitos fundamentais, de um lado a saúde e a vida e de outro o direito de reunião. Esses direitos estão igualmente previstos na Constituição, o direito à vida no "caput" do art. 5º, o direito à saúde no "caput" do art. 6º, e o direito de reunião no art. 5º, XVI.

Os conflitos de direitos fundamentais, conforme ensina a doutrina, deve ser resolvido por juízo de ponderação, seja por aplicação da razoabilidade seja pela aplicação da proporcionalidade.

Os direitos à saúde e à vida são extremamente sensíveis, pois seu perecimento significará o dos demais direitos. O direito de reunião deve ser flexibilizados no caso em apreço, pois sua flexibilização não trará no momento qualquer prejuízo à democracia (de onde ele deriva).

Assim, a carreata poderá ser realizada oportunamente, quando não mais importar em risco para a saúde e vida da população. Destaco, ademais, que a conduta dos manifestantes poderia, em tese, caracterizar crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do CP.

Deste modo, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão do evento denominado "Carreato geral de Guarulhos", permitindo que ele seja realizado depois que revogada a medida de quarentena decretada no Estado de São Paulo.

Autorizo que o Município de Guarulhos utilize do seu poder de polícia, realizando todos os atos que entender necessários e razoáveis para evitar a aglomeração de pessoas no local designado para ocorrer o evento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua dos Crisântemos, 29, 17º andar, sala 1703, Vila Tijuco - CEP
07091-060, Fone: ., Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Autorizo o uso de força policial para auxiliar no cumprimento desta medida, a qual deverá observar a razoabilidade em suas ações repressivas.

Determino que o Facebook Serviços On-line do Brasil indisponibilize as páginas mencionadas na petição inicial e identifique os seus usuários, ou ao menos o protocolo de internet (IP) das pessoas que postaram as páginas que serão indisponibilizadas, para que seja possível a sua responsabilização por eventuais danos.

Serve esta decisão de ofício para o Batalhão da Polícia Militar mais próximo ao local marcado para a realização do evento e para o Facebook. Caberá ao autor o seu protocolo.

Intime-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**